

PROCESSO Nº 1284532017-5
ACÓRDÃO Nº 0058/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO –
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA
DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que
restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde,
como demonstrado nos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste
Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo
recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento. Ao passo que ALTERO DE OFÍCIO, quanto aos valores apurados, a decisão
exarada na instância prima, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de nº
93300008.09.00001871/2017-34, lavrado em 18/8/2017, contra MOVESA MOTORES E
VEÍCULOS LTDA., CCICMS nº 16.155.624-8, fixando o crédito tributável exigível no
montante de R\$ 13.858,92 (treze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois
centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, apoiada nos
art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto
nº 30.478/2009.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 634,49
(seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

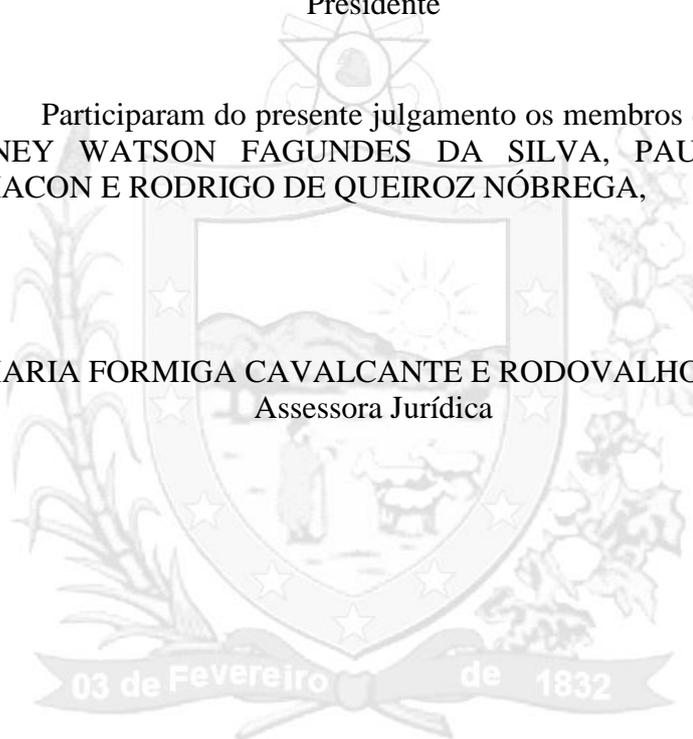
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 10 de fevereiro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de
Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE
FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



PROCESSO Nº 1284532017-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO –
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA
DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que
restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde,
como demonstrado nos autos.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2017-34, lavrado em 18 de agosto de 2017, contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.624-8, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 (exceto o mês de setembro), constam as seguintes denúncias:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com proposição das penalidades previstas no artigo 81 – A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 14.493,41, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000034/2017-48 (fls. 5 a 9); Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000750/207-05 (fls. 10 e 11); Procuração (fl. 12); Demonstrativos de Notas Fiscais de Entradas não Registradas nos Arquivos Competentes (fls. 14 a 18); cópias de DANFES relativos às notas fiscais objeto da autuação (fls. 19 a 53); e Termo de Encerramento da Fiscalização nº 93300001089/2017-47 (fls. 53 e 54).

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 12 de setembro de 2017 (fls. 56), a autuada apresentou reclamação, protocolada em 02/10/2017 (fls. 58 a 66), pugnando pela anulação do auto de infração, amparada nas alegações a seguir delineadas:

- *Inicialmente, descreve os fatos, dizendo ser uma concessionária de veículos, autorizada da marca Scania, tendo como atividade principal o comércio de caminhões e ônibus, como atividades secundárias: comércio de peças, acessórios e lubrificantes, bem como a prestação de serviços de conserto e manutenção de veículos, (fls. 58);*
- *a infração decorre da falta de informação de documentos fiscais, na forma e no prazo regulamentar, em blocos específicos da EFD, relativos às suas operações ou prestações de serviços;*
- *as notas fiscais, ditas não escrituradas, reportam-se à complementação do imposto, retorno de demonstração, material de consumo próprio para atender garantias por conta da concessionária;*
- *nesta linha, apresenta razões para a falta de lançamento das notas fiscais, conforme fls. 61 a 66 dos autos.*

Documentos instrutórios, anexos fls. 67 a 117.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 69), sem implicar reincidência para o caso ora em exame, foi lavrado o Termo de Conclusão (fls. 118), os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* do feito fiscal (fls. 121 - 126), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÕES CONFIRMADAS EM PARTE. AJUSTES REALIZADOS, Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde, como demonstrado nos autos.
Promovidos ajustes nas penalidades aplicadas, em virtude da inexistência de ato infracional, conforme provas colacionadas aos autos.*

Regularmente notificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 07/10/2020 (fl. 140), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 26/10/2020 (fls. 131 - 135), onde expõe as seguintes razões:

- *Ao apreciar o feito em julgamento, na 1ª instância foi mantida a atuação sobre a nota fiscal nº 919 emitida em 26/08/2014 por Anderson Andrade C. Silva Ltda., CNPJ 03.118.281/0001-70, valor de R\$270.000,00, multa de R\$13.560,25, referente a retorno de mercadoria enviada para Industrialização por encomenda.*

- a) *Ocorre que a empresa emitiu indevidamente uma nota fiscal de retorno a qual deveria ser emitida contra quem solicitou a industrialização;*
- b) *Em 31/07/2014 a Movesa Motores e Veículos Ltda. atual denominação Trux Comércio de Veículos Ltda. vendeu um veículo (chassi nº 9BSP8X200E3861727, através da nota fiscal de venda nº16000, CFOP*

- 5.102, vendas a prazo para o cliente Vidro Center Industria e Comércio de Vidros Ltda., CNPJ nº 11.456.554/0001-70;
- c) Em 14/08/2014 por solicitação do cliente foi feita remessa por conta e ordem do mesmo através da nota fiscal 16114, para industrialização atendendo o disposto no artigo 613 do RICMS/PB;
- d) Em 26/08/2014, a empresa Anderson Andrade C. Silva Ltda., emitiu indevidamente uma nota de devolução de remessa para industrialização;

E com base nessas arguições, pugnou a recorrente, ao final, pelo provimento do recurso voluntário afim de que seja reconhecida e procedida a exclusão do cálculo de auto de infração a cobrança de R\$13.560,25, referente à nota fiscal nº 919, por ter sido essa supostamente emitida de maneira indevida.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2017-34, lavrado em 18 de agosto de 2017, contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

No caso em tela, recai sobre a empresa epigrafada a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de ter deixado de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, acusação essa detectada no exercício de 2014, exceto no mês de setembro, através dos demonstrativos fiscais constantes às fls. 14 a 18, dos autos deste processo.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos previstos no art. 142 do CTN, identificando perfeitamente o sujeito passivo, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com respectivas cominações legais:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo que se questionar, a princípio, os aspectos formais e materiais do lançamento.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, abaixo delineado. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

- V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;
- VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
- VII - o valor do tributo lançado de ofício;
- VIII - o valor da penalidade aplicável;
- IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;
- X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;
- XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;
- XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;
- XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Em derradeiro, cumpre elucidar que, compulsando-se minuciosamente os autos, observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

Preambularmente à análise meritória propriamente dita, cumpre frisar que na apresentação de suas razões recursais, a autuada insurge-se, tão somente, quanto à manutenção, no *decisum* exarado pela instância prima, da nota fiscal nº 919 emitida em 26/08/2014 por Anderson Andrade C. Silva Ltda., CNPJ 03.118.281/0001-70, no valor de R\$270.000,00, e consequente multa de R\$13.560,25, referente a retorno de mercadoria enviada para Industrialização por encomenda.

E nesse ponto, insta registrar que, deixando o contribuinte de apresentar em seu recurso voluntário qualquer impugnação quanto aos demais lançamentos, muitos menos provas capazes de desconstituí-los, opera-se, *in casu*, o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77, §1º da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Já no que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações

e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

E a inobservância da legislação, acima citada, consiste em descumprimento de obrigação acessória, para a qual o legislador optou por incluir penalidade própria para aqueles que deixarem de informar documento fiscal relativo às operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviço realizadas, em consonância com o art. 81 – A, V, “a”, do referido diploma legal, dispositivo legal vigente à época dos fatos geradores. *In verbis:*

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração: a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Ademais disso, cumpre ressaltar que de maneira diligente e na busca da verdade real, o julgador monocrático realizou a consulta das notas fiscais elencadas pela fiscalização na base de dados desta Secretaria, e atendendo ao contraditório, debruçou-se sobre as arguições de defesa apontadas pela impugnante, de modo que agiu com prudência e o devido acerto, ao realizar a exclusão da multa por descumprimento de obrigação acessória, quanto às notas fiscais efetivamente lançadas na EFD do contribuinte, conduta essa que corroboro após proceder, da mesma forma, com a consultar à EFD da recorrente e constatar o lançamento adequado das aludidas notas.

De outra banda, quanto às notas fiscais remanescentes, e também de maneira acertada, a julgadora rechaçou pontualmente as arguições de defesa da autuada, ressaltando que nenhuma delas teria o condão de desconstituir a obrigação legal a ela imposta quanto ao lançamento das referidas notas fiscais, as quais deveriam estar registradas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, motivo pelo qual a ausência destes lançamentos na impõe a aplicação da sanção em tela.

Nesse íterim, imperioso se faz destacar, por sua relevância, a falta de lançamento das notas fiscais n^{os} 165462 e 38586. E por tal constatação, com a devida vênia, entendo que deverão reintegrar o cálculo do montante apurado a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, ora discutida.

Diante desse cenário, o resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário, segundo evidenciado na planilha abaixo.

PERÍODO	NOTA	VALOR	MULTA DEVIDA	VALOR CANCELADO
jan/14	102.991.130	2.417,93	-	120,90
fev/14	164.766	66,02	3,30	-
fev/14	165.462*	49,31	2,47	-
fev/14	14.683	710,67	-	35,53

mar/14	1.317.786	114,40	5,72	-
mar/14	1.321.588	25,30	1,27	-
mar/14	14.929	491,06	24,55	-
abr/14	1.327.016	577,50	28,88	-
abr/14	1.327.018	577,50	28,88	-
abr/14	15.146	1.508,90	-	75,45
abr/14	15.160	754,45	-	37,72
mai/14	14.326	108,00	5,40	-
mai/14	37.751	565,70	28,29	-
mai/14	15.373	4.118,83	-	205,94
mai/14	14.466	520,48	-	26,02
jun/14	38.360	1.258,81	62,94	-
jun/14	38.586*	1.258,81	62,94	-
jul/14	15.987	181,53	-	9,08
ago/14	3.382	90,00	4,50	-
ago/14	16.140	1.200,00	-	60,00
ago/14	16.130	30,02	1,50	-
ago/14	16.131	30,02	1,50	-
ago/14	16.132	30,02	1,50	-
ago/14	16.133	50,81	2,54	-
ago/14	16.134	31,04	1,55	-
ago/14	16.135	943,01	47,15	-
ago/14	919	270.000,00	13.500,00	-
out/14	16.799	684,28	-	34,21
out/14	16.800	51,87	-	2,59
out/14	292.838	45,93	2,30	-
out/14	292.839	81,45	4,07	-
out/14	16.828	370,94	-	18,55
out/14	16.829	170,00	-	8,50
nov/14	1.408.632	610,18	30,51	-
dez/14	1.424.604	98,42	4,92	-
dez/14	1.425.202	44,70	2,24	-
TOTAL:			13.858,92	634,49
* Restabelecida a penalidade exigível referente às notas fiscais nºs 165.462 e 38586, uma vez constatada a falta de lançamento dessas na EFD do contribuinte.				

Por derradeiro, cumpre adentrar de maneira pormenorizada na questão relativa à nota fiscal nº 919, vez que alega a recorrente que tal documento deveria ser excluído da apuração do crédito tributário por ela devido, em razão da autuação.

Pois bem. Afirma a autuada que vendeu a mercadoria relativa à nota fiscal nº 919 em 31/07/2014, e posteriormente, em 14/08/2014, tendo sido a mercadoria, a pedido do cliente Vidro Center Industria e Comércio de Vidros Ltda., para industrialização na empresa Anderson Andrade C. Silva Ltda. E que, supostamente, por engano, essa empresa (Anderson Andrade C. Silva Ltda) remeteu a mercadoria para a autuada, quando na verdade deveria ter sido enviada, na condição de destinatário, à empresa Vidro Center Industria e Comércio de Vidros Ltda.

E, de fato, nas situações de industrialização, o usual é que o responsável pela industrialização remeta a mercadoria para o cliente, sendo este o destinatário da nota fiscal, como reza o art. 613 do RICMS/PB.

Art. 613. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste Capítulo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no art. 159, constarão também nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar o destaque do imposto na nota fiscal referida no inciso anterior, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III - emitir nota fiscal sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando-se, além das exigências previstas no art. 159, número, série e data da nota fiscal referida no inciso I, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem será a mercadoria industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências contidas no art. 159, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e número, série, e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Não obstante, não foi assim que a empresa responsável pela industrialização procedeu, já que fez constar como destinatário na nota fiscal em apreço, a empresa ora autuada, conforme cópia da nota abaixo.

RECEBEMOS DE ANDERSON ANDRADE CAVALCANTE SILVA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DE RECEBIMENTO: _____ EMISSÃO E ASSINATURA DIGITALIZADA: _____ Nº 91

Identificação do Freteiro
ANDERSON ANDRADE CAVALCANTE SILVA
LUDAREJO PITOMBEIRA - ZONA RURAL - GURINHÉM - PB
58350000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
1 - Emitente
2 - Destinatário
3 - Freteiro
4 - Outros
Nº: 919-1

RETORNO DE MERCADORIA UTILIZADA NA IND. POR INCOMENDA
CPF/CNPJ: 25-1405-03.118.281.0001-70-55-001-020.000.919-128.839.882-4
CPF/CNPJ: 03.118.281.0001-70
325140013526203 26/08/2014 09:54:32

DESTINATÁRIO REMETENTE
NOME: RAZÃO SOCIAL: TRUX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CPF/CNPJ: 09.405.797/0001-81
DATA DA FISSÃO: 26/08/2014
ENDEREÇO: AV DEPUTADO RAIMUNDO ASFORA, D INDUST VELAME CEP: 58109320
DATA DA SAQUEMENTADA: 26/08/2014
MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE FONEFA: (83)21029100 UF: PB INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

CALCULO DO IMPORTE

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI/ST	VALORES IPI/ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	270.000,00
VALOR FRETE	VALOR DO FRETEIRO	DESCONTO	OUTROS DESPESAS ACESSÓRIAS	IPPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA: 270.000,00				

TRANSPORTADOR/VOLUNTÁRIO
RÁZÃO SOCIAL: O MESMO
FRETE POR CONTA: 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO 3 - FRETEIRO
CÓDIGO ANTT: _____ PLACA VEÍCULO: _____ UF: _____ CNPJ/CPF: _____

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	EST	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	ICMS	V. IPI/ST	V. IPI	VAL. OUTROS	VAL. TOTAL
81	Carrocinha Novo Sorenia Modelo P 318 RB X2 Cor Prata Diamante Amé 2016/14 Chassi: 255F0209E1E61777	73053000	9991	UNO	1,00	270.000,00	270.000,00					0,00

CALCULO DO IPI/ST

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO IPI/ST	VALOR IPI/ST

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
MERCADORIA RECEBIDA COM SUA NF 016114 DE 14/07/2014 QUE ESTAMOS DEVOLVENDO APÓS INDUSTRIALIZADA, EM RENTE VIRESCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CHASSI MENSURACAO:3001721

Sendo assim, considerando que inexistem nos autos qualquer prova de que a mercadoria tenha sido de fato enviada diretamente a empresa Vidro Center Industria e Comércio de Vidros Ltda., entendo pela manutenção da autuação quanto a este quesito.

Ademais disso, com o fito de alcançar a justiça fiscal, ao realizar consulta ao sistema ATF desta Secretaria constatei que já houve operação assemelhada a essa citada acima, em que se tratava de retorno de remessa para industrialização, ocasião em que a autuada lançou a nota fiscal nº 921 na sua escrita fiscal digital.

Ou seja, pesquisando o SPED da MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., ora autuada, constatei que foi lançada a nota fiscal nº 921, relativa a retorno de industrialização na empresa Anderson Andrade C. Silva Ltda, sendo essa nota fiscal referente à venda efetuada através da nota fiscal nº 16300.

Consulta Completa da NF-e			
Chave de Acesso:		Versão XML:	
25-1409-03.118.281/0001-70-55-001-000.000.921-171.014.010-1		2.00	
NF-e	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços
Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
DADOS DA NF-e			
Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:
921	1	02/09/2014	02/09/2014
			Valor Total da Nota Fiscal:
			270.000,00
Emitente			
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
03.118.281/0001-70	ANDERSON ANDRADE CAVALCANTE SILVA	161242219	PB
Destinatário			
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
09.405.797/0001-81	TRUX COMERCIO DE VEICULOS LTDA		PB
Emissão			
Tipo de Emissão:			
Emissão normal (não em contingência)			
Finalidade da emissão:	1 - NF-e normal		
Processo de emissão:	0 - com aplicativo do contribuinte	Indicador de pagamento:	0 - A Vista
Natureza da Operação:	Tipo da Operação:	Digest Value da NF-e:	
RETORNO DE MERCADO I	1-Saída	kLhUls+s6kLU4EBauyHUrdXdUg0=	
Situação Atual: Autorizada			
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:	
100 - Autorizado o uso da NF-e	325140013973897	02/09/2014 09:12:11	
Data/Hora: 27/01/2021 14:28:41			

Chave de Acesso: 25-1409-03.118.281/0001-70-55-001-000.000.921-171.014.010-1	Versão XML: 2.00					
NFe Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
Informações Adicionais						
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO INTERESSE DO CONTRIBUINTE						
Descrição: MERCADORIA RECEBIDA COM SUA NF 016 300 DE 30/08/2014 QUE ESTAMOS DEVOLVENDO APOS INDUSTRIALIZACAO, CLIENTE VIDROCENTER IND E COM DE VIDROS LTDA EPP CHASSI 9BSP8X200E3861727.						

Tal procedimento realizado pela autuada, no meu entender, labora contra ela própria, ou seja, considerando que a autuada em situação semelhante lançou a nota fiscal nº 921, não encontro amparo para a justificativa utilizada por ela para o não lançamento da nota fiscal da qual se insurge nesse recurso, qual seja, a nota fiscal nº 919.

Logo, entendo que o erro foi da autuada em não proceder o respectivo lançamento da nota fiscal nº 919, e também por essas razões concluo que a cobrança da multa pelo descumprimento dessa obrigação acessória é devida.

Ainda sobre o tema, a fim de reforçar que a ilação ora esposada encontra respaldo em entendimento pronunciado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, cumpre trazer à baila os recentes acórdãos nº 509/2020 e 077/2020, cujas ementas abaixo transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas por ser mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional

Acórdão nº 0509/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 1306862017-1

CONSª. THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES – OMISSÃO/DIVERGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. VÍCIO FORMAL.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO FISCAL SOBRE O REMANESCENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na indicação dos dispositivos legais apontados como infringidos, nas infrações atinentes a arquivo magnético, haja vista o contribuinte já ser obrigado à escrituração fiscal digital, o qual inquinou de vício formal a denúncia, acarretando, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Crédito tributário devido quitado. (g.n.)

Acórdão nº 007/2020

RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO Nº 1367182016-0

CONS^a. MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Nestes termos, com base nas razões alhures esposadas, bem como de tudo o que dos autos consta, importa reforçar que o crédito tributário efetivamente devido pela empresa passou a apresentar a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA - AI	MULTA DEVIDA	VALOR CANCELADO
<i>0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.</i>	JAN/14	120,90	-	120,90
	FEV/14	41,30	5,77	35,53
	MAR/14	31,54	31,54	-
	ABR/14	170,92	57,75	113,17
	MAI/14	265,65	33,69	231,96
	JUN/14	125,88	125,88	-
	JUL/14	9,08	-	9,08
	AGO/14	13.620,25	13.560,25	60,00
	OUT/14	70,22	6,37	63,85
	NOV/14	30,51	30,51	-
	DEZ/14	7,16	7,16	-
TOTAL:		14.493,41	13.858,92	634,49

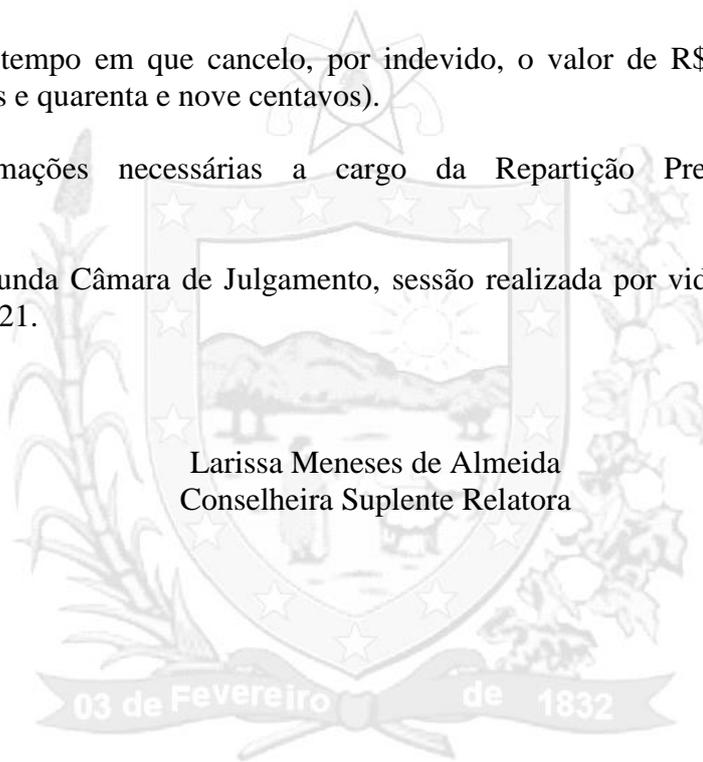
Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ao passo que ALTERO DE OFÍCIO, quanto aos valores apurados, a decisão exarada na instância prima, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001871/2017-34, lavrado em 18/8/2017, contra MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., CCICMS nº 16.155.624-8, fixando o crédito tributável exigível no montante de R\$ 13.858,92 (treze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, apoiada nos art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 634,49 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 10 de Fevereiro de 2021.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora